

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Campo Formoso***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

PARECER JURÍDICO, ACOLHIMENTO E RESPOSTA ENGENHARIA CP007/2023.....



**PARECER JURÍDICO, ACOLHIMENTO E RESPOSTA ENGENHARIA CP007/2023**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

**PARECER JURÍDICO**

Consultante: Presidente Comissão Permanente de Licitações.  
Consultado: Procuradoria Jurídica do Município de Campo Formoso.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0956/2023**

**Referência: Concorrência nº 007/2023**

Objeto: Execução dos Serviços de pavimentação asfáltica em TSD, trecho Campo Formoso (SEDE)/ LIMOEIRO no município de Campo Formoso-BA.

Recorrente: **GRS CONSTRUÇÕES EIRELI**

Interessados: **ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, CONSTRUTORA LUMAX LTDA.**

O I. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Campo Formoso, mediante despacho da sua lavra, encaminhou a esta Procuradoria Jurídica, para fins de opinativo, parte do caderno processual condutor do Processo Administrativo n.º 956/2023, no bojo do qual levou-se a efeito prélio seletivo sob a etiqueta de Concorrência, tombada sob o n.º 007/2023, cujo objeto arvorou-se na Execução dos Serviços de pavimentação asfáltica em TSD, trecho Campo Formoso (SEDE)/ LIMOEIRO no município de Campo Formoso-BA, com o anúncio erigido no bojo do instrumento convocatório que encarece aferição de regularidade fiscal e de capacidade técnica-profissional e capacidade técnica-operacional justamente no que respeita à experiência pretérita em parcelas de maior relevância e valor significativo.

Cuida-se de Recurso Administrativo manejado, em tempo útil, pela afluente **GRS CONSTRUÇÕES EIRELI** a investivar a decisão originária do punho dos integrantes da Comissão de Licitações, por conduto da qual a alijara do prélio ao norte epigrafado, notadamente porque, sob sua perspectiva, a R. Comissão, lastreada, em parte, em parecer técnico exarado pelo Setor de Engenharia do Município, deslustrou os comandos normativos hospedados na legislação de regência ao levar a efeito exame supostamente nodado por excesso de rigor formal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Consoante extrai-se do teor decisório, lavrado em ata

respectiva, levada a efeito em 04 de janeiro ogano, a Recorrente foi declarada inabilitada porquanto, malgrado tenha trazido a colação, engastado no invólucro vocacionado a acomodar os documentos de habilitação, atestados de capacidade técnica, estes não atenderam à forma prescrita no instrumento convocatório, o que acaba por prejudicar a comprovação da experiência pretérita em parcelas de maior relevância e valor significativo exigidas objetivamente pelo instrumento convocatório, com o escopo de revelar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional daqueles que acudissem ao chamado administrativo – cujo trecho útil segue ao sul transcrito:

“GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI ME, CNPJ 17.909.902/0001-92, por não ter apresentado a Certidão de Acervo Técnico (CAT) operacional e profissional para o item de relevância "*Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida*", nem serviços similares; apresentou certidão Negativa de Débitos Relativos aos tributos Federais a dívida ativa da união vencida; não atende por completo ao item 5.1.3 "e.2" , quando não informa na declaração o responsável técnico especializado, inclusive indo de encontro ao artigo 30, inciso 2 da lei 8.666 de 1993; CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA; (...)" (destaques originais)

É possível pinçar do bojo do parecer técnico anexo ao fragmento decisório, ainda, excerto com idêntica redação.

Louva-se, entretanto, a Recorrente em apontar, nas linhas e dobras da peça recursal veiculadora de seu inconformismo, que a D. Comissão incidiu em *error in iudicando* ao inabilitá-la, haja vista que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da empresa e de seu responsável técnico, aduzindo, para tanto, que a Comissão atua com desapego ao estabelecido no instrumento convocatório e com excesso de formalismo porquanto, malgrado especificadas a partir de outro vernáculo, as parcelas alusivas à "*sub base*" estão devidamente estampadas naquelas certidões. Nessa linha, invoca o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que o edital permite o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

saneamento de inconsistências e irregularidades constatadas quando da análise dos documentos de habilitação.

Cientes da interposição de Impugnação à decisão originária da Comissão de Licitações, as Recorridas quedaram-se inertes.

Diante da controvérsia engastada, a D. Comissão, em homenagem aos princípios norteadores do prélio seletivo, cuidou de requerer nova avaliação à unidade técnica responsável pela análise das documentações atinentes à qualificação técnica dos licitantes, o que culminou na emissão de novo parecer técnico da lavra dos Engenheiros Pedro Antônio F. de Araújo Dias, inscrito no CREA/BA 0519827309, e Mariângela Oliveira Brito, inscrita no CREA/BA sob o nº 0519333799 - cujo trecho útil segue transcrito abaixo:

“A partir da documentação apresentada, seguindo os atos desse processo, a referida empresa alega que foi apresentado CATs com nomenclatura diferente ao que escrito no edital; visto que foi exigido no edital como índice de relevância o serviço de **Execução de Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida**, quanto que a GRS SILVA CONSTRUÇÕES comprova acervo técnico para os serviços de escavação mecanizada, lançamento de material de 1ª categoria e raspagem com moto niveladora.

Vejamos o que diz a norma 139/2010 ES **Pavimentação – Sub-base estabilizada granulometricamente - Especificação de serviço** do Departamento Nacional de Infraestruturas de Transportes (DNIT): É definido como Sub-base, a camada de pavimentação, complementar à base e com as mesmas funções desta, executada sobre o subleito ou reforço do subleito, devidamente compactado e regularizado. Cujas metodologias compreende nas operações de mistura e pulverização, umedecimento ou secagem dos materiais em central de mistura ou na pista, seguidas de espalhamento, compactação e acabamento, realizadas na pista devidamente preparada, na largura desejada, nas quantidades que permitam, após a compactação, atingir a espessura projetada.

Assim, para que atinja a qualidade exigida em projeto e de acordo com a mesma norma, deve haver o controle de qualidade para os insumos empregados, bem como, para a etapa de execução do serviço, devendo haver a coleta de amostras e a realização de ensaios. Tais ensaios verificam o fator de umidade do material antes da compactação, a massa específica aparente seca “in situ” do material e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

cálculos de grau de compactação.

Em se tratando dos equipamentos e atividades necessárias para execução dos serviços de Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida, analisaremos a composição analítica de acordo com o SICRO, referencial de custos do Departamento Nacional de Infraestruturas de Transportes (DNIT):

Composição SICRO 3 - 401227							
Código	*401227						
Descrição	Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida						
Data	07/2023						
Salário	R\$40						
Unidade	m³						
Produção de Equipe	204,27 m³						
Não Descontado							
<b>A</b>	<b>Equipamentos</b>	<b>Quant.</b>	<b>Utilização</b>		<b>Custo Operacional</b>		<b>Custo Horário</b>
			<i>Operativa</i>	<i>Improdutiva</i>	<i>Operativa</i>	<i>Improdutiva</i>	
E0271	Caminhão tanque com capacidade de 10.000 l - 160 kW	2,00000	0,02	0,38	288,3807	88,0871	457,9871
E0516	Grado de 24 discos rebolador de D= 80 cm (24")	1,00000	0,03	0,31	4,8485	3,3784	4,3921
E0524	Motoneleadora - 03 kW	1,00000	0,00	0,01	276,1421	130,5201	277,9502
E0702	Rolo compactador de pneus autoperpêlo de 27 t - 85 kW	1,00000	0,06	0,04	241,0215	128,9121	338,0807
E0608	Rolo compactador pé de carneiro vibratório autoperpêlo por pneus de 11,0 t - 82 kW	1,00000	1,00	0,00	198,8888	98,9104	198,8888
E0777	Trator agrícola sobre pneus - 77 kW	1,00000	0,08	0,31	126,0901	50,5184	192,7705
					<b>Custo Horário de Equipamentos</b>		<b>1.358,9088</b>
<b>B</b>	<b>Mão de Obra</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unidade</b>			<b>Custo Horário</b>	<b>Custo Horário</b>
F0024	Sariente	1,00000	h			21,6083	21,6083
					<b>Custo horário total de mão de obra</b>		<b>21,6083</b>
					<b>Custo horário total de execução</b>		<b>1.380,5188</b>
					<b>Custo Unitário de Execução</b>		<b>6,7697</b>
					<b>Fator de Influência da Chuva - FIC</b>		
<b>D</b>	<b>Atividades Auxiliares</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unidade</b>			<b>Preço Unitário</b>	<b>Custo Horário</b>
401806	Escavação e carga de material de jazida com secadora hidráulica de 1,06 m³	1,10027	m³			1,4203	1,5824
					<b>Custo Total das Atividades</b>		<b>1,5824</b>
<b>E</b>	<b>Tempos Fixos</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unidade</b>			<b>Preço Unitário</b>	<b>Custo Horário</b>
401806	Escavação e carga de material de jazida com secadora hidráulica de 1,06 m³	2,06001	t			1,6800	3,47
5014354	Carga, manobra e descarga de agregados ou solos em caminhão basculante de 10 m³ - carga com capacidade de 1,06 m³/tonelada e descarga livre						
					<b>Custo Total dos Tempos Fixos</b>		<b>3,469</b>
<b>F</b>	<b>Momento de Transporte</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unidade</b>	<b>LN</b>	<b>RP</b>	<b>P</b>	<b>Custo Unitário</b>
401806	Escavação e carga de material de jazida com secadora hidráulica de 1,06 m³ - Caminhão basculante com capacidade de 10 m³ - 190 kW	2,06001	ton	5014350	5014374	5014350	
					<b>Custo unitário total de transporte</b>		<b>10,84</b>
					<b>Custo Unitário Direto Total</b>		<b>10,84</b>

Entendendo a definição para sub-base e observando a tabela acima, como critérios seguidos pela Equipe Técnica do Departamento de engenharia no julgamento da Habilitação Técnica no certame, é evidente que os serviços indicados como correspondentes pela empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI não atendem aos solicitados em edital para Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida, por não contemplar as etapas de homogeneização do material, umedecimento, compactação e acabamentos. É comprovado apenas a escavação mecanizada, o lançamento de material de 1ª e raspagem com moto niveladora em outra CAT. Portanto, resta claro que a empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI não atendeu aos critérios de relevância exigidos em edital e por isso segue inabilitada para o certame licitatório". (grifos no original).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

À luz do exposto, verifica-se que a Comissão entende

infundado o apelo administrativo, porque as decisões têm apoio no Edital e na Lei, não tendo engastado a Recorrente fato ou direito novo que a elidisse.

Recebidas as razões do Recurso foram encaminhados à Procuradoria do Município, para análise e manifestação.

É o Relatório. Passo ao opinativo.

**DO MÉRITO**

Do minudente perulstrar do caderno processual, infere-se que não merece prosperar o mérito do recurso interposto, ao menos em parte.

Dizemo-lo em parte porque, no que respeita à ausência de regularidade fiscal e à indicação, a irresignação do Recorrente está assentada em justa pretensão, notadamente, porque, como Empresa de Pequeno Porte, a aferição da regularidade fiscal é postergada (sendo suficiente a juntada das certidões, ainda que positivas ou vencidas) e porque a indicação do responsável técnico pode ser extraídas, senão de declarações própria, a partir de outros elementos contidos na documentação alusiva à habilitação.

Ocorre, todavia, que, no que respeita à derradeira imprecisão, a sorte já não socorre a Recorrente, senão vejamos:

A decisão investivada, amparada em parecer técnico exarado pelos Engenheiros do Município, que nos serviria, inclusive, como fundamentação “*per relationem*”, deixou de habilitar a Recorrente ao fundamento de que os acervos técnicos e atestados de capacidade técnica operacional e profissional apresentados não revelaram-se suficientes a desvelar a pertinência e compatibilidade com uma das em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo, qual seja, a “sub base”, notadamente por não atender a forma prescrita em normativa editada pelo DNIT – aludida ao norte –, bem como com as especificações engastadas no próprio SICRO – Sistema de Custos Referenciais de Obras – utilizado nas orçamentações alusivas aos serviços e obras de infraestrutura de transportes, em irretorquível malogro aos comandos estampados no subitem 5.1.3.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

De antemão, faz-se necessário revelar que o novo parecer técnico, após reavaliação da documentação apresentada pela Recorrente para fins de habilitação, concluiu que: “Entendendo a definição para sub-base e observando a tabela acima, como critérios seguidos pela Equipe Técnica do Departamento de engenharia no julgamento da Habilitação Técnica no certame, é evidente que os serviços indicados como correspondentes pela empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI não atendem aos solicitados em edital para **Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida**, por não contemplar as etapas de homogeneização do material, umedecimento, compactação e acabamentos. É comprovado apenas a escavação mecanizada, o lançamento de material de 1ª e raspagem com moto niveladora em outra CAT”. Portanto, resta claro que a empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI** não atendeu aos critérios de relevância exigidos em edital e por isso segue inabilitada para o certame licitatório.

Diante disso, em que pese as Certidões de Acervo Técnico para fins de habilitação serem idôneas, não demonstram a capacidade técnica conforme exigida pelo Instrumento Convocatório.

Cumpra associar, neste ponto, por oportuno e necessário, que o simples perflustrar dos fôlios, permite deduzir que o instrumento convocatório erigiu como condicionantes à Habilitação, em conjunto, as qualificações técnico-profissional e técnico-operacional.

Quanto a diferença entre a definição da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a Recorrente incorre, em verdade, em afofado equívoco exegético acerca das normas lançadas no instrumento convocatório alusivo ao prélio em destaque e à própria legislação de regência, e erige efetivamente requesto elucidativo que, conquanto envidado de forma serôdia e, portanto, coberto pelo manto da decadência, será elucidado neste arrazoado, apenas para que se demonstre o desacerto da impugnação quanto a seu mérito.

Como diria o nunca assaz citado Eros Roberto Grau “não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5.ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 28.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

A interpretação dos termos do Edital há de ser envidada de

forma sistêmica e teleológica para que não possa conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, alcançar a proposta mais vantajosa em estrita obediência às normas regras e às caras normas princípios, em especial, ao princípio da isonomia.

Descrevo essa tramitação para demonstrar a complexidade do assunto posto à consideração deste órgão consultivo. Destaque-se que tal complexidade já se inicia pelas exigências possíveis por parte da Administração quanto à capacitação técnica, cujo excerto que abaixo reproduzo, cunhado pelo nunca assaz citado Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, bem ilustra:

“1) Dificuldades Atinentes à Interpretação do Dispositivo

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema (...)”.

Assim, a própria qualificação técnica é conceito que impõe considerável margem de subjetividade quanto ao que, em seu nome, pode ou não ser exigido pela Administração. Certamente, quando o gestor público se depara com situações dessa natureza, devem ser privilegiadas as soluções que mais se circunscrevam aos princípios gerais do direito e àqueles que regem a disciplina especificamente tratada. Mais uma vez utilizamos a lição de Marçal Justen Filho<sup>3</sup> para melhor esclarecer a questão:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 682.

<sup>3</sup> Idem op. cit., p. 57



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”.

Sem olvidarmos dos demais princípios, os procedimentos licitatórios equilibram-se sobre dois daqueles expressamente inscritos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: o princípio constitucional da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração. Embora seja o primeiro um princípio de cunho constitucional, portanto geral, e o segundo específico ao tema das licitações, não se sobrepõem, mas se harmonizam, devendo ser atendidos simultaneamente por qualquer solução que venha a ser alvitrada nos procedimentos licitatórios.

Faço essa digressão para defender que a exigência de qualificação técnica é, reconhecidamente, uma expressa limitação à participação no certame licitatório, mas que encontra fundamento no princípio da proposta mais vantajosa. Explico: condição *sine que non* para que uma proposta seja vantajosa para a Administração é que o proponente esteja efetivamente habilitado a cumpri-la, isto é, que a proposta não seja apenas um pedaço de papel, mas as condições técnicas, econômicas e financeiras de algo realizável pelo licitante. Assume, portanto, o administrador, uma posição de prudência quando estabelece condições, ainda que restritivas à ampla participação, que assegurem a existência da proposta mais vantajosa como algo concretizável. Só isso, e apenas isso, autoriza a exigência de qualificação técnica.

Desta forma, a isonomia é estabelecida não entre todos os que pretendem participar do certame licitatório, mas entre todos aqueles que têm essa pretensão e cumprem as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

condições, que devem ser mínimas, que a prudência do administrador estabeleceu como indicativas de capacidade para fornecimento do objeto licitado.

Chegamos à questão tratada nesta impugnação ao decisório originário da Comissão de Licitações.

Em verdade prevê, sim, o instrumento convocatório, em suas normas internas, notadamente por conduto do item 5.1.3 e suas derivações, que os afluentes demonstrem sua capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

Tem-se, desse modo, que fora erigida exigência no edital em destaque para que se comprovasse a capacidade técnica-operacional e a capacidade técnico-profissional por conduto da apresentação do(s) atestado(s) de capacidade técnica, conforme permissivo legal.

Ademais, irrompe inafastável antojar que, no caso concreto, a obra descrita no projeto básico, máxime em sua planilha orçamentária, com o qual se confunde ontologicamente, não porta a simplicidade que autorizaria a dispensa da exigência multicitada. Esse complexo de atividades e funções, do qual se exigirá considerável massa de serviços e especificidade técnica para atender as requisições administrativas, uma vez que o manejo do material em destaque encarece certa especialização da executante, carecerá de organização, gestão, e destreza operacional, orientadas, obviamente, por profissionais qualificados. Exigir a demonstração de capacidade técnica-operacional e técnico-profissional é, em serviço dessa dimensão, cautela do edital que, a par de contar com amparo na Lei de Licitações, pretende garantir a adequada execução das obrigações do futuro contrato, tornando-se indispensável para aferir a qualificação técnica dos licitantes, como autoriza e recomenda o nunca assaz citado artigo 37, XXI, *in fine*, de nossa Carta Política.

A redução da margem de competitividade, se ocorrer, decerto não virá em prejuízo da Administração, mas em prol de assegurar que estará participando do torneio quem comprovar aptidão para cumprir com as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, tampouco simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Partindo deste pressuposto, temos que o edital alusivo à Concorrência em epígrafe encarece dos afluentes a comprovação de que teriam executado serviços ou obras



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

anteriores com objeto pertinente e compatível com a pretensão administrativa encampada com a deflagração do certame em destaque e destacou as parcelas relevantes tecnicamente e de maior valor significativo.

Outrossim, já decidiu o STJ, em decisões das lavras dos Conspícuos Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques, as quais ora se traz à baila, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativo abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art.30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). (grissos nossos)

Nas pegadas do aresto tribunalício, cuja ementa acima foi transcrito, pode-se inferir que é perfeitamente possível à Administração exigir experiência anterior do licitante.

A qualificação técnico-operacional consiste, efetivamente, em qualidade pertinente às empresas que pretendem participar da licitação. Envolve a necessária comprovação que o afluente, diga-se a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto se assemelhe ao requestado para contratação colimada pela Administração e tenham se desincumbido de suas obrigações satisfatoriamente. É justamente a função normativa imputada ao atestado de capacidade técnica, o qual não é apenas a demonstração de uma situação de fato, v.g., que a afluente executou obra anteriormente, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei, com o contrato social e com o pacto administrativo celebrado. Ambos são necessários à comprovação da qualificação técnica, a circunstância fática, objetivamente considerada, e sua conformidade com os aspectos legais e obrigacionais da avença. Doutro lado, a expressão “qualificação técnico-profissional” indica a existência, no quadro permanente de uma empresa, de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

profissionais em cujo acervo técnico se condense a responsabilidade pela execução de obra ou serviço similar ao pretendido.

Obviamente, segundo o edital, a comprovação da qualificação técnica operacional é preenchida, em perfeição, com a simples colação do atestado de capacidade técnica, por conduto do qual é revelada experiência anterior exitosa da afluente. Em sentido contrário, aquele que deixa de apresentá-lo durante a sessão de apresentação das propostas, não se desincumbe de seu ônus e, via de consequência, está impedido de ser habilitado. Outra não poderia ser a inteligência dos preceptivos editalícios, sob pena de ferir a legislação de regência e o entendimento majoritário dos Tribunais.

No que pertine a possibilidade de exigir quantitativos mínimos, o §2º, do art. 30 da Lei 8.666/93, assim determina: “As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório”. Ou seja, a exigência referente a experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou outro que represente restrição competitiva, deverá ser estabelecido prévia e explicitamente no instrumento convocatório, devendo, ainda, limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Nesta senda, o Tribunal de Contas da União editou o verbete de nº 263, fixando o seguinte entendimento:

**Súmula 263 – TCU:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Com efeito, em nítida consonância com o ordenamento e jurisprudência pátria, o Edital deste prélio seletivo cuidou em esmiuçar os requisitos objetivos vocacionados a comprovar a qualificação técnica dos licitantes, inclusive quanto aos quantitativos mínimos exigidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Sendo assim, questiona-se: os atestados apresentados pela

Recorrente revelam a necessária execução pretérita de serviços ou obras compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo indicadas expressamente no bojo do edital, de acordo com quantitativo exigido? Com pedido especial de vênias ao Recorrente, entende a área técnica do Município que não, para a qual a experiência comprovada não alcança a parcela alusiva à “sub base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida”.

Como discorrido amplamente ao norte, a matéria é muito mais de escolha entre opções igualmente razoáveis do que de profundo exercício hermenêutico. E o motivo da discordância é até muito singelo. Entendo que agiu bem a Administração em estabelecer uma mínima condição de comprovação técnica para a execução do objeto do certame em vértice, homenageando o princípio da isonomia, permitindo assim que o menor número de possíveis licitantes fosse afastado do certame. Ocorre que, de fato, acaba sendo ela percuciente exigência. Ora, se existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da referida comprovação, o administrador é levado a uma situação em que o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa é colocado em risco, já que, como acima dissemos, não resta garantida, minimamente, a possibilidade fática de cumprimento da proposta tida como a mais vantajosa.

Acolher a pretensão recursal seria como se considerássemos que qualquer empresa de engenharia, apenas pelo fato de construir uma ponte elevada de dez metros, estivesse apta a construir a ponte Salvador-Itaparica. Com efeito, antecitada afirmação não passaria de um falso silogismo.

Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

**“A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

O atestado de qualificação técnica para obras fornecido não pelo destinatário da obra, mas por quem efetuou subempreitada não há de ser reputado suficiente para obra de tamanha expressão para a economia pátria.”

O aresto tribunalício acima transcrito revela, a toda evidencia, que a inabilitação do recorrente no presente casuísmo, em hipótese alguma, pode ser caracterizada como apegada em demasia ao puro formalismo, senão como dever da Administração Pública como forma de garantir a adesão à proposta mais vantajosa.

Destarte, passa ao largo de qualquer impressão razoável a possibilidade de o Licitante demonstrar a capacidade técnica com acervo que não custeie solidamente o objeto licitado, sob pena de a execução contratual estar fadada ao insucesso. A pura e simples comprovação de que levara a efeito o lançamento de material de 1ª categoria com 20cm de altura, com escavação mecanizada e raspagem com moto niveladora, é, segundo a área técnica do município, insuficiente a assegurar a habilitação, pois, para alcançar complexidade exigida haveria, ainda, que demonstrar a execução das etapas de homogeneização do material, umedecimento, compactação e acabamentos. O que ocorreu, por óbvio, fora a acertada inabilitação da afiliente recorrente, com o justo escopo de se preservar a necessária demonstração da capacidade técnica-operacional.

Diante das razões adendo escandidas, temos que restou inexitosa a Impugnante em demonstrar a presença de vício idôneo a nodoar sua inabilitação.

Assim, a manutenção da decisão se me afigura necessária e imperiosa, sob pena de restarem deslustrados os princípios da competitividade, da vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

**CONCLUSÃO**

Ante todo exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, todavia, mantendo-se, como corolário, irretocável a decisão da comissão, para manter a inabilitação da Recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Submetemos a presente decisão ao elevado crivo do Sr.

Prefeito Municipal, na forma e para os fins em lei previstos.

Sem embargos de opiniões contrárias, é a nossa modesta opinião.

Campo Formoso, Bahia, 18 de janeiro de 2024.

GUTEMBERG NASCIMENTO FERREIRA

Procurador do Município  
Decreto nº 028/2023  
OAB/BA nº 19.995



PREFEITURA DE  
**CAMPO FORMOSO**  
Esses novos horizontes para novos desafios.

Secretaria Municipal de Infraestrutura e  
Serviços Públicos



PREFEITURA DE  
**CAMPO FORMOSO**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA GRS SILVA  
CONSTRUÇÕES EIRELI CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº007/2023**

Considerando o recurso administrativo expedido pela empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ de número 17.909.903/0001-92, referente ao processo licitatório de Concorrência Pública Nº 007/2023, cujo objetivo é a Execução dos Serviços de pavimentação asfáltica em TSD, trecho Campo Formoso (SEDE)/ LIMOEIRO no município de Campo Formoso-BA.

Acerca disso, segue a análise do motivo do recurso:

A partir da documentação apresentada, seguindo os atos desse processo, a referida empresa alega que foi apresentado CATs com nomenclatura diferente ao que escrito no edital; visto que foi exigido no edital como índice de relevância o serviço de **Execução de Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida**, quanto que a GRS SILVA CONSTRUÇÕES comprova acervo técnico para os serviços de escavação mecanizada, lançamento de material de 1ª categoria e raspagem com moto niveladora.

Vejamos o que diz a norma 139/2010 ES **Pavimentação – Sub-base estabilizada granulometricamente - Especificação de serviço** do Departamento Nacional de Infraestruturas de Transportes (DNIT): É definido como Sub-base, a camada de pavimentação, complementar à base e com as mesmas funções desta, executada sobre o subleito ou reforço do subleito, devidamente compactado e regularizado. Cuja metodologia compreende nas operações de mistura e pulverização, umedecimento ou secagem dos materiais em central de mistura ou na pista, seguidas de espalhamento, compactação e acabamento, realizadas na pista devidamente preparada, na largura desejada, nas quantidades que permitam, após a compactação, atingir a espessura projetada.

Assim, para que atinja a qualidade exigida em projeto e de acordo com a mesma norma, deve haver o controle de qualidade para os insumos empregados, bem como, para a etapa de execução do serviço, devendo haver a coleta de amostras e a realização de ensaios. Tais ensaios verificam o fator de umidade do material antes da compactação, a massa específica aparente seca “in situ” do material e cálculos de grau de compactação.

Em se tratando dos equipamentos e atividades necessárias para execução dos serviços de **Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida**, analisaremos a composição analítica de acordo com o **SICRO**, referencial de custos do Departamento Nacional de Infraestruturas de Transportes (DNIT):

**Composição SICRO 3 - 4011227**

Código 4011227  
Descrição Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida  
Data 07/2023  
Estado Bahia  
Unidade m²  
Produção de Equipe 224,27 m²  
NÃO DESONERADO

A	Equipamentos	Quant.	Utilização		Custo Operacional		Custo Horário
			Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva	
E9571	Caminhão tanque com capacidade de 10.000 l - 188 kW	2,00000	0,82	0,38	298,2607	89,0971	437,5571
E9518	Grade de 24 discos rebocável de D = 80 cm (24")	1,00000	0,69	0,31	4,8485	3,3764	4,3921
E9524	Motoniveladora - 93 KW	1,00000	0,99	0,01	278,1421	130,5501	277,6562
E9762	Rolo compactador de pneus autopropelido de 27 t - 85 kW	1,00000	0,96	0,04	241,5211	125,0121	236,8607
E9685	Rolo compactador pé de carneiro vibratório autopropelido por pneus de 11,8 t - 82 kW	1,00000	1,00	0,00	199,6869	96,5109	199,6869
E9577	Trator agrícola sobre pneus - 77 kW	1,00000	0,69	0,31	125,0601	50,9484	102,7755
<b>Custo Horário de Equipamentos</b>							<b>1.258,9085</b>

*Tancredó Neves*

*Moisés A. de Brito*

Av. Tancredó Neves – S/N – BA 220 – Campo Formoso-BA / CNPJ 13.908.702/0001-10 / Tel.: (74) 3645-1067  
E-mail: engenhariapmcf@gmail.com / Site: www.campoformoso.ba.gov.br





PREFEITURA DE  
**CAMPO FORMOSO**  
Uma nova história para nossa cidade.

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e  
Serviços Públicos**



PREFEITURA DE  
**CAMPO FORMOSO**

B	Mão de Obra	Quant.	Unidade	Custo Horário	Custo Horário		
P9824	Servente	1,00000	h	21,8083	21,8083		
Custo horário total de mão de obra					21,8083		
Custo horário total de execução					1,280,6168		
Custo Unitário de Execução					5,7097		
Fator de Influência da Chuva - FIC							
D	Atividades Auxiliares	Quant.	Unidade	Preço Unitário	Custo Horário		
4018096	Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica de 1,56 m³	1,10027	m³	1,4400	1,5844		
Custo Total das Atividades					1,5844		
E	Tempos Fixos	Quant.	Unidade	Preço Unitário	Custo Horário		
4018096 - 5914354	Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica de 1,56 m³ - Carga, manobra e descarga de agregados ou solos em caminhão basculante de 10 m³ - carga com escavadeira de 1,56 m³(exclusa) e descarga livre	2,06301	t	1,8600	3,47		
Custo Total dos Tempos Fixos					3,4689		
F	Momento de Transporte	Quant.	Unidade	LN	RP	P	Custo Unitário
4018096	Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica de 1,56 m³ - Caminhão basculante com capacidade de 10 m³ - 188 kW	2,06301	tkm	5914359	5914374	5914389	
Custo unitário total de transporte							
Custo Unitário Direto Total							10,84

Entendendo a definição para sub-base e observando a tabela acima, como critérios seguidos pela Equipe Técnica do Departamento de engenharia no julgamento da Habilitação Técnica no certame, é evidente que os serviços indicados como correspondentes pela empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI não atendem aos solicitados em edital para **Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida**, por não contemplar as etapas de homogeneização do material, umedecimento, compactação e acabamentos. É comprovado apenas a escavação mecanizada, o lançamento de material de 1ª e raspagem com moto niveladora em outra CAT.

Portanto, resta claro que a empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI** não atendeu aos critérios de relevância exigidos em edital e por isso segue inabilitada para o certame licitatório.

*Mariângela O. de Brito*  
Mariângela Oliveira de Brito  
Engenheira Civil- CREA/BA 0519333799

*Pedro Anjônio F. de Araújo Dias*  
Pedro Anjônio F. de Araújo Dias  
Engenheiro Civil- CREA/BA 0519827309



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO/BA**

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0956/2023**

**CONCORRÊNCIA Nº 007/2023**

**Objeto:** Execução dos Serviços de pavimentação asfáltica em TSD, trecho Campo Formoso (SEDE)/ LIMOEIRO no município de Campo Formoso-BA.

**Recorrente:** GRS CONSTRUÇÕES EIRELI

**Interessados:** ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, CONSTRUTORA LUMAX LTDA.

**DECISÃO**

Acolho e adiro ao parecer opinativo exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, cuja fundamentação passa a fazer parte integrante da presente decisão, pelo que, como corolário, mantenho o comando consistente na improcedência do pleito interposto, concordando com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, na qual inabilitou a empresa recorrente.

Determino, outrossim, o regular prosseguimento do feito, com a abertura dos envelopes de Proposta de Preços das empresas habilitadas na Concorrência Nº 007/2023.

Ciência às interessadas.

Publique-se.

Campo Formoso - BA, 15 de janeiro de 2023

Elmo Aluizio Vieira Nascimento

Prefeito Municipal